



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.513 - PE (2009/0176184-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JOSÉ IVANILDO AMORIM MONTEIRO**
ADVOGADO : **EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FÁC-SIMILE ENVIADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL, APÓS O EXPEDIENTE FORENSE. PROTOCOLO EFETUADO NO DIA POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.513 - PE (2009/0176184-1)

AGRAVANTE : JOSÉ IVANILDO AMORIM MONTEIRO
ADVOGADO : EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 116).

O agravante defende a tempestividade do agravo regimental, uma vez que, embora tenha sido protocolizado no dia 18/11/2009, o recurso foi remetido pelo correio no último dia do prazo legal, qual seja, 16/11/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.513 - PE (2009/0176184-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JOSÉ IVANILDO AMORIM MONTEIRO**
ADVOGADO : **EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÁC-SIMILE ENVIADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL, APÓS O EXPEDIENTE FORENSE. PROTOCOLO EFETUADO NO DIA POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): O presente agravo regimental não merece acolhida, por ser intempestivo.

Com efeito, a publicação da decisão agravada foi disponibilizada em 05/04/2010 (segunda-feira), por meio do Diário de Justiça Eletrônico, sendo considerada publicada em 06/04/2010 (terça-feira).

Portanto, o prazo do recurso findou em 12/04/2010 (segunda-feira). Todavia, a petição de fácil-símile do agravo regimental foi protocolizada em 13/04/2010 (terça-feira), extrapolando o prazo legal em um dia.

A alegação efetuada pelo agravante na petição de fl. 134 a fim de demonstrar a tempestividade do presente agravo (segundo a qual o fax teria sido enviado no último dia para a interposição do recurso, porém o protocolo apenas ocorreu no dia posterior) não altera a situação dos autos, pois verifica-se que o envio se deu às 21:20h, ou seja, quando já findo o expediente forense.

Assim, dúvidas não restam quanto à intempestividade do apelo.

A propósito, a Corte Especial proferiu o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE.

– Segundo precedentes desta Corte, é intempestivo o recurso transmitido por fac-símile no último dia do prazo recursal após o expediente forense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não conhecido" (AgRg na SLS 1.054/BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 29/10/2009).

A respeito do assunto, confirmam-se, ainda, os julgados a seguir reproduzidos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é intempestivo o recurso transmitido por fac-símile no último dia do prazo recursal após o expediente forense' (AgRg na SLS 1.054/BA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).
2. 'Para que o regimental interposto via fac-símile seja protocolado na mesma data deve ser enviado até às 19 horas, horário de encerramento do expediente do Protocolo Judicial do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg no AgRg no Ag 664.225/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 20/10/07).
3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.079.750/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010);

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE APÓS O HORÁRIO DO EXPEDIENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de cinco dias previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A tempestividade dos recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pela data constante do protocolo, não se prestando a esse fim a data informada no cabeçalho da petição, decorrente do registro feito pelo aparelho de fac-símile. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag 1.175.510/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 09/11/2009);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RECURSO INTERPOSTO POR POR FAC-SÍMILE APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL. PROTOCOLO. DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99.

1. A Lei n.º 9.800/99, faculta 'às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita', determinando, em seu artigo 4º, que 'quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.'
2. Considera-se intempestivo o recurso transmitido por fac-símile que, embora interposto no último dia do prazo recursal, é recebido após o expediente forense, pois o protocolo só poderá ser efetivado no dia seguinte ao término do prazo recursal.
3. Agravo regimental provido" (AgRg no AgRg no REsp 1.050.282/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0176184-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgRg no
Ag 1208513 / PE

Números Origem: 149969401 190679400 21320010657150

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ IVANILDO AMORIM MONTEIRO
ADVOGADO : EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ IVANILDO AMORIM MONTEIRO
ADVOGADO : EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária